

31/03/2025

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.499.394
SANTA CATARINA**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
**INTDO.(A/S) : SAIKA CHARLES REPRESENTADA POR
SAINTIFORT CHARLES E NANCY THEAGENE**
ADV.(A/S) : DEBORA PINTER MOREIRA

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HATIANOS. SITUAÇÃO
DE EXTREMA CALAMIDADE DO PAÍS DE ORIGEM. MIGRAÇÃO.
FILHA MENOR DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL.
PEDIDO DE INGRESSO PARA REUNIÃO FAMILIAR. NATUREZA
HUMANITÁRIA DO PEDIDO. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO
NO TERRITÓRIO BRASILEIRO SEM A NECESSIDADE DE
APRESENTAÇÃO DE VISTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO
PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÃO AO
ESTADO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA
NÃO CONFIGURADA. DEFERÊNCIA AOS DIREITOS HUMANOS E
AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS, AOS
ADOLESCENTES E À FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 21 a 28/3/2025, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2025.

ARE 1499394 AGR / SC

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

31/03/2025

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.499.394
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **SAIKA CHARLES REPRESENTADA POR
SAINTIFORT CHARLES E NANCY THEAGENE**
ADV.(A/S) : **DEBORA PINTER MOREIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto pela **União** contra decisão que porta a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HATIANOS. SITUAÇÃO DE EXTREMA CALAMIDADE DO PAÍS DE ORIGEM. MIGRAÇÃO. FILHA MENOR DE RESIDENTES EM TERRITÓRIO NACIONAL. PEDIDO DE INGRESSO PARA REUNIÃO FAMILIAR. NATUREZA HUMANITÁRIA DO PEDIDO. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE VISTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÃO AO ESTADO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DEFERÊNCIA AOS

ARE 1499394 AGR / SC

DIREITOS HUMANOS E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES E À FAMÍLIA EXISTÊNCIA DE RECENTES JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDOS EM CASOS IGUAIS AO PRESENTE. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” (doc. 212)

A **União** sustenta que, desde o final do ano de 2021, “*com agravamento da crise humanitária no Haiti, tem-se observado um massivo número de ações ajuizadas por haitianos em desfavor da União buscando o deferimento de decisões judiciais que garantam o ingresso desses migrantes em território nacional sem a necessidade de visto, notadamente para que seja garantida a reunião familiar desses migrantes com parentes haitianos que supostamente já residam no Brasil*”. Afirma que, em “*quase totalidade dos casos, os migrantes sequer formularam prévio requerimento administrativo de visto perante a embaixada de Porto Príncipe, buscando, via judicial, ultrapassar a etapa consular para ingressarem no Brasil*”. Narra que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu liminares “*que teriam autorizado o ingresso em território nacional de haitianos, na condição de imigrante, sem a necessidade de visto, acolhendo, nesse particular, pedido da União formulado no bojo da Suspensão de Liminar nº 3092/SC*”. Salienta que não restou caracterizada “*demora exacerbada*” por parte da Administração no caso dos autos, porquanto, “*eis que, frise-se, sequer há registro de pedido de visto por parte do impetrante*”. Assevera que, ao rever o acórdão regional, a decisão agravada “*incorre em violação à súmula 279 desse STF, além de adentrar em exame de legislação infraconstitucional, o que se revela defeso por essa Excelsa Corte*”, certo que, no “*RE nº 1.482.646 - em que se discutia caso similar -, esse STF concluiu pelo*

ARE 1499394 AGR / SC

desprovemento do recurso da parte adversa, valendo dessa mesma fundamentação". Colaciona jurisprudência que entende corroborar a tese recursal. Requer, ao final, o provimento do presente agravo interno. (doc. 218)

Não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo às partes ora agravadas, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015).

É o relatório.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.499.394
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **SAIKA CHARLES REPRESENTADA POR
SAINTIFORT CHARLES E NANCY THEAGENE**
ADV.(A/S) : **DEBORA PINTER MOREIRA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar, pois resta evidenciado que as razões recursais não trazem argumento algum capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assentou:

“CONSTITUCIONAL. HAITIANOS. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A 2ª Seção uniformizou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo discricionário de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao Judiciário interferir na política migratória.

2. Apelação improvida.” (doc. 126)

Provi agravo pelo Ministério Público Federal para dar provimento ao recurso extraordinário com o fim específico de determinar à União que

ARE 1499394 AGR / SC

permita a entrada no território brasileiro de Saika Charles, sem a necessidade de visto, por entender que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região divergiu da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (doc. 212).

Com efeito, conforme assentado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Suprema Corte está sedimentada no sentido de que o Poder Judiciário, em casos excepcionais e configurada a inércia ou morosidade da Administração, pode determinar a implementação de medidas pelo Estado para assegurar o exercício de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição da República).

Em decorrência das peculiaridades do caso concreto - situação de extrema calamidade do Haiti, da natureza humanitária da pedido ora formulado e dos princípios da proteção integral às crianças, aos adolescentes e à família, bem como em deferência aos direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado a competência do Poder Executivo para a autorização de ingresso no território brasileiro. Nesse sentido foram os acórdãos proferidos por ambas as Turmas desta Suprema Corte, em casos iguais ao presente, *in litteris*:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES. MENORES HAITIANAS. DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR. AUTORIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

• A jurisprudência desta CORTE tem assegurado os direitos humanos dos migrantes, em especial, para assegurar a entrada de menores de idade a fim de propiciar

ARE 1499394 AGR / SC

reunião familiar, em situações na quais há demora na análise de pedidos de visto.

• *Na hipótese dos autos, a entrada dos autores no território nacional tem sido obstada por dificuldades operacionais no órgão administrativo responsável pela emissão dos vistos. Essa circunstância, à luz dos direitos humanos do migrante e do melhor interesse da criança e do adolescente, em especial, quando o menor provém do Haiti, país em extrema situação de calamidade, é suficiente para permitir a intervenção do Poder Judiciário para assegurar-lhe o direito de reunião à sua família que se encontra no Brasil.*

• *A jurisprudência desta CORTE é firme no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a atuação do Poder Judiciário em face de ações ou omissões ilegítimas da Administração Pública.*

• *Agravo Interno a que se nega provimento.” (Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.636-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/10/2024, destaquei)*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS HUMANOS. MIGRAÇÃO. FILHOS MENORES E MÃE/ESPOSA ESTRANGEIROS. PAI/ESPOSO RESIDENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR. AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL SEM NECESSIDADE DE VISTO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA HUMANITÁRIA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO

ARE 1499394 AGR / SC

REGIMENTAL DESPROVIDO.” (Recurso Extraordinário com Agravo 1.509.186-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 05/12/2024, destaquei)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Criança refugiada. Ingresso de estrangeiro sem visto no território nacional para agrupar família. Possibilidade. Princípios da proteção integral e da absoluta prioridade da proteção conferidos à criança e ao adolescente. Precedentes. 4. Poder Judiciário. Implementação de políticas públicas. Excepcionalidade que justifica a intervenção do Poder Judiciário. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.” (Recurso Extraordinário 1.482.690-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 26/08/2024, destaquei)

No mesmo sentido foram os julgados recentemente proferidos nos **Recursos Extraordinários com Agravos 1.460.114-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes, Segunda Turma**, DJe de 26/08/2024; **1.489.789-AgR**, Rel. Min. **Alexandre de Moraes, Primeira Turma**, DJe de 04/10/2024; **1.499.199-AgR** e **1.509.624-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia, Primeira Turma**, DJe de 18/10/2024 e 29/11/2024; e no **Recurso Extraordinário 1.518.833-AgR**, Rel. Min. **Alexandre de Moraes, Primeira Turma**, DJe de 12/12/2024.

Ex positis, **DESPROVEJO o AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.499.394
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **SAIKA CHARLES REPRESENTADA POR
SAINTIFORT CHARLES E NANCY THEAGENE**
ADV.(A/S) : **DEBORA PINTER MOREIRA**

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Ministro Flávio Dino: Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática pela qual o Ministro Luiz Fux deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal *“para CONCEDER a SEGURANÇA para o fim específico de DETERMINAR à UNIÃO que permita a entrada no território brasileiro de SAIKA CHARLES, sem a necessidade de visto”*.

Na origem, SAIKA CHARLES, haitiana, menor, representada por seus genitores, SAINTIFORT CHARLES, haitiano, maior, e NANCY THEAGENE, haitiana, maior, impetrou mandado de segurança contra ato de Agente da Polícia Federal, para garantir o alegado direito líquido e certo ao ingresso no território brasileiro sem necessidade de visto.

Julgado improcedente o pedido em primeiro grau, foi interposta apelação, à qual o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. HAITIANOS. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A 2ª Seção uniformizou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo discricionário de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao

ARE 1499394 AGR / SC

Judiciário interferir na política migratória. 2. Apelação improvida.”

No Recurso Extraordinário, o Ministério Público Federal alegou violação dos arts. 1º, III, 4º, II e IX, 5º, XXXIV, XXXV, LIII e LXXVIII, 226 e 227 da Lei Maior. Sustenta, em síntese, a possibilidade da concessão da autorização para entrada no território nacional sem a necessidade de visto.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos por força de agravo. Nesta Suprema Corte, consoante já relatado, o Ministro Relator deu provimento para conceder a segurança, decisão desafiada pelo presente agravo interno.

O Relator apresentou proposta pela manutenção da decisão agravada segundo a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HATIANOS. SITUAÇÃO DE EXTREMA CALAMIDADE DO PAÍS DE ORIGEM. MIGRAÇÃO. FILHA MENOR DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PEDIDO DE INGRESSO PARA REUNIÃO FAMILIAR. NATUREZA HUMANITÁRIA DO PEDIDO. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE VISTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÃO AO ESTADO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DEFERÊNCIA AOS DIREITOS HUMANOS E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES E À FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

ARE 1499394 AGR / SC

No agravo interno, a União alega que a atuação da Administração Pública relativamente ao trâmite dos processos de visto se apresenta regular e eficaz. Ressalta que a decisão no HC nº 216.917, de relatoria do Ministro André Mendonça, utilizada na decisão agravada como razão de decidir, foi proferida antes da edição da referida portaria, não havendo, portanto, *“correlação fática entre o precedente citado (HC n” 216.917) e o caso dos autos”*. Aponta que no caso em exame não resta caracterizada a *“demora exacerbada”* por parte da Administração, porquanto não houve o exaurimento da instância administrativa. Expõe que a revisão do acórdão recorrido viola a Súmula 279/STF. Assevera que a concessão judicial de autorização para entrada de haitianos em território nacional sem análise das condições para obtenção de visto somente acarreta tratamento desigual entre os estrangeiros, tumultua o serviço consular e traz riscos aos próprios haitianos e aos brasileiros. Requer seja acolhido o presente agravo e provido para que seja negado provimento ao recurso extraordinário.

É o relatório.

Decido.

O agravo comporta provimento.

Transcrevo as razões de decidir adotadas pela Corte de origem para denegar a segurança:

“A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade do Poder Judiciário conceder tutela jurisdicional a fim de autorizar a admissão excepcional de estrangeiro no país, tendo em vista dificuldade de natureza operacional para a obtenção de visto, o que obstaculiza reunião familiar.

Com efeito, registro que a 2ª Seção deste Regional uniformizou a jurisprudência desta Corte fixando o entendimento de que o visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo discricionário de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao

ARE 1499394 AGR / SC

Judiciário interferir na política migratória:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO AFETADO À 2ª SEÇÃO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ESTRANGEIROS. ADMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL. ILEGÍTIMA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Considerando a relevância da questão jurídica em voga e visando uniformizar/pacificar o entendimento sobre o tema, o julgamento foi afetado à 2ª Seção, consoante faculta o art. 210 do Regimento Interno deste TRF4. 2. O visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao Judiciário interferir na política migratória, mormente pela via de antecipação de tutela. 3. Nesse contexto, e havendo procedimentos prévios expressamente previstos tanto para o reconhecimento da condição de refugiado, quanto para a concessão de visto permanente a título de reunião familiar, entendo ilegítima a intervenção do Poder Judiciário na política de imigração do país (Poder Discricionário da Administração), sob pena de grave usurpação de atribuições e prerrogativas do Poder Executivo - salvo por comprovada ilegalidade, o que não foi demonstrado. 4. Ainda, no que diz respeito aos problemas relativos ao agendamento dos vistos, estes decorrem muito provavelmente do aumento do número de solicitação e em decorrência das limitações impostas pela pandemia provocada pelo COVID-19, ou seja, por motivo de força maior, alheio à vontade de atuação da Embaixada, não podendo haver exceção sob o risco de violação ao princípio da isonomia. (TRF4 5013299-79.2021.4.04.7208, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA

ARE 1499394 AGR / SC

HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/11/2022)

Seguem os fundamentos da decisão supracitada, que adoto como razão de decidir, uma vez que a situação fática dos autos é a mesma:

()

Com efeito, o visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo discricionário de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao Judiciário interferir na política migratória, mormente pela via de antecipação de tutela. Nesse contexto, e havendo procedimentos prévios expressamente previstos tanto para o reconhecimento da condição de refugiado, quanto para a concessão de visto permanente a título de reunião familiar, entendo ilegítima a intervenção do Poder Judiciário na política de imigração do país (Poder Discricionário da Administração), sob pena de grave usurpação de atribuições e prerrogativas do Poder Executivo - salvo por comprovada ilegalidade, o que não foi demonstrado. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE REFUGIADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO Havendo procedimento administrativo especialmente definido na legislação regulamentadora para expedição de visto para reunião familiar, esse procedimento é de ser observado, sob pena de grave interferência na política migratória do país. (TRF4, AG 5039041-12.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 31/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE REFUGIADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO

ARE 1499394 AGR / SC

FAMILIAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO. Os efeitos da condição de refugiado são extensivos aos cônjuges e descendentes, desde que se encontrem em território nacional, garantindo-se os direitos dos refugiados e seus familiares desde o momento em que requeiram o reconhecimento de tal condição perante as autoridades do país que os recebe, conforme estabelecem os arts. 2º e 21 da Lei 9.474/97. Ocorre que, no caso dos autos, somente o autor Berlangue Olivince se encontra em território nacional, de modo que o mero pedido de refúgio desse autor não parece suficiente para autorizar a expedição de visto para reunião familiar. Havendo procedimento administrativo especialmente definido na legislação regulamentadora para expedição de visto para reunião familiar, esse procedimento é de ser observado, sob pena de grave interferência na política migratória do país. (TRF4, AG 5039038-57.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Outrossim, a despeito da gravidade das consequências que episódios de distintas naturezas causaram ao povo haitiano - terremoto, problemas econômicos, ondas de violência, instabilidade política -, esses fatos não implicam a concessão do visto ou sua dispensa pela via judicial, porquanto todos os haitianos estão submetidos às mesmas condições, não se justificando tratamento diferenciado aos autores em detrimento dos demais conterrâneos.

E, diga-se, a ocorrência de terremotos, de problemas econômicos e de violência no Haiti não é de hoje, mas de longa data. No que diz respeito a eventuais problemas relativos ao agendamento dos vistos, estes decorrem muito provavelmente do aumento do número de solicitação e em decorrência das limitações impostas pela pandemia provocada pelo COVID-19, ou seja, por motivo de força maior, alheio à vontade de atuação

ARE 1499394 AGR / SC

da Embaixada, não podendo haver exceção com relação aos recorrentes, sob o risco de violação ao princípio da isonomia.

()

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Da leitura dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise ou reexame se revelam inviáveis em recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 1472878 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, DJe 03.05.2024)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO

ARE 1499394 AGR / SC

CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (ARE 1169524 AgR, Rel. Min. Celso De Mello, 2ª Turma, DJe 19.11.2019)

No mesmo sentido, negando seguimento ao apelo extremo do Ministério Público Federal, cito as seguintes decisões: ARE 1475606, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 09.02.2024; RE 1.468.556/RS, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 08.01.2024; ARE 1.361.342/SP, Rel. Min. André Mendonça, DJe 08.01.2024; e RE 1.467.756/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), DJe 27.11.2023.

Nessa linha, destaco que a Segunda Turma desta Suprema Corte, no julgamento do RE 1.482.646-AgR-segundo, Rel. Min. Nunes Marques, já decidiu no sentido de que *“a concessão de visto para entrada no território nacional é ato de cunho administrativo da competência do Poder Executivo, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas questões de política migratória”*. O referido acórdão está assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VISTO HUMANITÁRIO. REUNIÃO FAMILIAR. INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. A concessão de visto para entrada no território nacional é ato de cunho administrativo da competência do Poder Executivo, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas questões de política migratória. 2. Havendo o Tribunal de origem decidido a questão a partir de interpretação conferida à legislação infraconstitucional de regência, não cabe o recurso extraordinário. 3. Dissentir da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento de

ARE 1499394 AGR / SC

elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 4. Agravo interno desprovido.” (RE 1482646 AgR-segundo, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 17-06-2024)

Diante do exposto, com base na jurisprudência majoritária desta Suprema Corte, **divirjo** do Ministro Relator e **dou provimento** ao agravo interno para **negar seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.499.394 SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA/SC

RELATOR (A) : MIN. LUIZ FUX

AGTE. (S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : SAIKA CHARLES REPRESENTADA POR SAINTIFORT CHARLES E NANCY THEAGENE

ADV. (A/S) : DEBORA PINTER MOREIRA (51679/RS, 56102/SC)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin. Primeira Turma, Sessão Virtual de 21.3.2025 a 28.3.2025.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma